



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026327-69.2026.8.19.0000

Agravante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Agravado: **WILSON WAGNER MARTINS NEVES**

Origem: **Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamento, na qual foi determinado o sequestro de valores para aquisição do fármaco indicado na inicial.

2. O recurso foi recebido e teve prosseguimento. Sobreveio julgamento colegiado com parcial provimento para reformar a decisão agravada e definir a forma de cumprimento da tutela relacionada ao fornecimento do medicamento.

3. Após o julgamento, a parte agravada requereu o chamamento do feito à ordem. Alegou nulidade dos atos processuais do agravo por ausência de intimação válida do advogado particular já constituído nos autos de origem, pois as comunicações processuais permaneceram sendo dirigidas à Defensoria Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é nulo o julgamento do agravo de instrumento quando, após a constituição de advogado particular pela parte agravada e a cessação da atuação da Defensoria Pública, as intimações para contrarrazões e para os atos posteriores do recurso foram realizadas em nome da Defensoria Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os autos de origem demonstram a juntada de procuração em favor de advogado particular e registram manifestações expressas da Defensoria Pública informando que não mais atuava no feito em razão da nova representação processual.

6. Apesar disso, a autuação do agravo de instrumento indicou apenas a Defensoria Pública como representante da parte agravada. A intimação para apresentação de contrarrazões e os atos posteriores, inclusive os relativos ao julgamento, foram direcionados sem prévia regularização da representação processual.

7. Nos termos dos arts. 272, § 2º, e 280 do CPC, uma vez constituído advogado particular e cessada a atuação da Defensoria Pública, as intimações devem ser realizadas em nome do patrono regularmente habilitado.

8. A ausência de intimação válida do advogado constituído compromete o contraditório e a ampla defesa. O vício gerou prejuízo processual concreto e impõe a nulidade dos atos praticados a partir da intimação irregular da parte agravada para apresentação de contrarrazões.





9. A manifestação da Procuradoria de Justiça converge com os elementos dos autos ao opinar pelo acolhimento da nulidade e pela renovação da intimação da parte agravada para os atos subsequentes do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Chamamento do feito à ordem acolhido para declarar nulos os atos processuais praticados no agravo de instrumento a partir da intimação irregular do agravado e determinar sua intimação, em nome do advogado constituído, para apresentação de contrarrazões, com posterior vista ao Ministério Público.

Tese de julgamento: "1. A constituição de advogado particular pela parte, com cessação da atuação da Defensoria Pública, impõe que as intimações processuais sejam feitas em nome do patrono regularmente habilitado. 2. É nulo o julgamento do agravo de instrumento quando a intimação para contrarrazões e para os atos posteriores é realizada em nome de representante processual que não mais atua no feito. 3. O vício de intimação que compromete o contraditório e a ampla defesa autoriza a invalidação dos atos processuais praticados a partir da intimação irregular."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXXVIII, e 37, *caput*; CPC, arts. 272, § 2º, 280, 1.017, § 5º, e 1.019, II.

Jurisprudência relevante citada: n/a

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em sede de ação de obrigação de fazer para o fornecimento de medicamento, depois de deferido o pedido de tutela antecipada, determinou o sequestro de valores para aquisição do medicamento "Ruxolitinibe Jakavi 10 mg", nos seguintes termos (*index* 167937311 e 264832938 - PJE, processo principal nº 0810162-65.2024.8.19.0037).

O instrumento, tempestivo e isento de preparo, veio instruído com a íntegra do processo principal, por tratar-se de autos eletrônicos (CPC/15, art. 1.017, § 5º). Verificadas as condições de admissibilidade, o recurso foi recebido, indefiro o pleito de eficácia suspensiva requerida, dando-se-lhe seguimento (pasta 15).

Acórdão deu parcial provimento do recurso, para, reformada a decisão agravada, *"determinar que seja oportunizado o cumprimento voluntário pelos entes públicos; assim como, em primeira providência, seja determinada a busca e apreensão do medicamento pelo Juízo. Determinar, ainda, que a operacionalização da aquisição do fármaco necessário ao tratamento da parte autora, seja realizada diretamente pelo ente público"*



responsável ou, subsidiariamente, pela serventia judicial observando-se o menor orçamento e o teto do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), com a subsequente entrega do medicamento à parte autora, ora agravada, sob fiscalização judicial; além das demais orientações constantes do Manual de Cumprimento de Ordens Judiciais nas demandas relativas à Saúde Pública deste Tribunal” (id. 61).

Petição da parte agravante (id. 124), representado por advogado particular, requer o chamamento do feito à ordem, alegando nulidade do julgamento do agravo de instrumento por ausência de intimação válida de seu patrono para apresentar contrarrazões e para ciência dos atos de inclusão em pauta e julgamento.

Afirma-se que, embora houvesse procuração outorgada ao patrono particular desde 24/06/2025, com atuação regular nos autos originários, as intimações no agravo continuaram sendo direcionadas à Defensoria Pública, e não ao advogado constituído, inclusive quanto à apresentação de contrarrazões e à inclusão em pauta para julgamento.

Abriu-se vista à parte adversa (id. 128), quedando-se inerte (id. 130).

Manifestação da Procuradoria de Justiça (id. 134), pelo acolhimento do pedido de chamamento do feito à ordem, para ser declarado nulo o julgamento proferido, e determinada a intimação da parte agravada para o oferecimento das contrarrazões e atos posteriores.

É o relatório. Passo a decidir.

No controle judicial dos atos administrativos, cabe ao Poder Judiciário o exame de sua legalidade e legitimidade, levando-se em consideração os direitos e garantias fundamentais (CR/88, art. 5º, LXXVIII), sob pena de violação ao princípio da separação de poderes (CF/88, art. 18). Todos os órgãos da administração pública devem obediência ao princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*), significando que o administrador só pode atuar na conformidade da lei e segundo os seus parâmetros.

Com razão o requerente.

Consta dos autos originários que o autor passou a ser representado por patrono particular, mediante procuração juntada em (id. 202972928), subscrita em favor do advogado Adriano Cardoso de Moraes,



OAB/RJ 212.549.

Após a constituição do novo patrono, houve expressas manifestações da Defensoria Pública informando que não mais atuava no feito, por possuir o autor advogado constituído, conforme se verifica em petições de id. 205984593, 251983541 e 269518608; e, mais recentemente, em id 293570318.

Não obstante, no agravo de instrumento, a autuação inicial ainda indicava apenas a Defensoria Pública como representante do agravado, tendo sido a intimação para apresentação de contrarrazões dirigida à Defensoria Pública. Assim como a publicação da decisão e dos atos subsequentes ocorreram sem a prévia regularização da representação processual do agravado, o que somente veio a ser corrigido posteriormente por determinação em id. 119, seguida da retificação da autuação.

Verifica-se, ainda, que as contrarrazões ao agravo foram apresentadas pela Defensoria Pública em [id. 000027, embora já houvesse nos autos de origem procuração outorgada a advogado particular, com sucessivas comunicações da própria Defensoria sobre sua cessação de atuação.

Nesse contexto, a alegação de nulidade deduzida encontra amparo nos arts. 272, § 2º, e 280 do CPC, pois, uma vez constituído advogado particular pela parte e cessada a atuação da Defensoria Pública, as intimações deveriam ter sido realizadas em nome do patrono regularmente habilitado.

A ausência de intimação válida do advogado constituído compromete o contraditório e a ampla defesa, evidenciando prejuízo processual concreto ao agravado.

No mesmo sentido, o Ministério Público, ao se manifestar sobre a petição de nulidade, opinou expressamente pelo acolhimento do pedido, com declaração de nulidade do julgamento e determinação de intimação da parte agravada para oferecimento de contrarrazões e atos posteriores. Tal manifestação converge com os elementos objetivos constantes dos autos.

Assim, a nulidade arguida decorre de vício de intimação apto a comprometer a regular formação do contraditório no agravo de instrumento, impondo o reconhecimento da invalidade dos atos processuais praticados a partir da intimação irregular do agravado para a apresentação de contrarrazões.





Diante do exposto, **acolho a alegação de nulidade formulada** na petição de id. 124, para declarar nulos os atos processuais praticados no Agravo de Instrumento a partir da intimação irregular do agravado.

Intime-se a parte agravada, em nome do advogado constituído, para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Após, **nova vista ao Ministério Público**.

Ao depois, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR